

**MANDADO DE SEGURANÇA 32.833 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**IMPTE.(S)** : **CARLOS RODRIGUES COSTA**  
**ADV.(A/S)** : **LUZIA DO CARMO SOUZA**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA  
UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS ANTES DA EC Nº 20/1998. POSSIBILIDADE.

1. Ausência de violação ao devido processo legal: pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União com antecedência de 48 horas, em atenção ao art. 141, § 3º, do RI/TCU. Esta Corte já decidiu “*ser desnecessária a intimação pessoal da data de realização da sessão de julgamento na hipótese de a informação ter sido publicada em veículo de comunicação oficial*” (MS 28.644, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

2. A atual jurisprudência do STF tem reconhecido que a redação original da Constituição não vedava a acumulação de proventos, o que somente veio a ocorrer a partir da EC nº 20/1998.

3. No caso concreto, o impetrante já havia adquirido o direito à segunda aposentadoria antes de 16.12.1998, embora o respectivo ato de concessão somente tenha sido publicado posteriormente.

4. Segurança concedida.

**MS 32833 / DF**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se questiona acórdão do Tribunal de Contas da União que negou registro à segunda aposentadoria do impetrante.

2. Narra a inicial que o impetrante aposentou-se por tempo de serviço em 02.03.1993, no cargo de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo. Posteriormente, em 09.02.1999, foi aposentado por invalidez no cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Afirma que a segunda aposentadoria chegou a ser registrada pelo TCU em 2007, mas veio a ser cassada posteriormente, em processo de revisão de ofício.

3. A fundamentação do ato impugnado parte da premissa de que os proventos de aposentadoria não podem ser acumulados caso os respectivos cargos sejam inacumuláveis na atividade, proibição que seria válida mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.

4. O impetrante alega, em síntese: **(i)** violação ao devido processo legal, por não ter sido comunicado da data do julgamento no TCU, tendo sido a pauta disponibilizada apenas no próprio dia da sessão, e não com antecedência de 48 horas (RI/TCU, art. 141, § 3º); **(ii)** possibilidade de acumulação de proventos, uma vez que os respectivos cargos foram exercidos de forma sucessiva, e não simultânea; **(iii)** inaplicabilidade da vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição, uma vez que o impetrante foi diagnosticado oficialmente com cardiopatia grave em 29.10.1998, isto é, antes do advento da EC nº 20, de 15.12.1998, razão pela qual a situação do impetrante enquadra-se no art. 3º, § 3º, da referida Emenda; e **(iv)** incidência do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o impetrante possui atualmente 82 (oitenta e dois) anos de idade e percebe duas aposentadorias há mais de dez anos.

5. Em cognição sumária, deferi a medida liminar, para suspender os efeitos do Acórdão TCU nº 3.031/2013, restabelecendo-se a

**MS 32833 / DF**

aposentadoria por invalidez do impetrante até decisão ulterior.

6. A autoridade impetrada prestou informações.

7. A União interpôs agravo regimental da decisão que concedeu a medida liminar, no qual sustentou o seguinte: **(i)** os precedentes citados na decisão agravada (MS 24.952 e ARE 635.011) não se aplicariam ao caso, porque partem de premissa diversa, qual seja, de que *“o retorno do servidor ao serviço público tenha se dado na vigência da ordem constitucional de 1969, ao passo que o impetrante reingressou no serviço público na vigência da Constituição de 1988”*; **(ii)** o Plenário desta Corte teria estabelecido que, mesmo antes da EC nº 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente seria admitida quando a acumulação também fosse permitida na atividade (RE 584.388-RG e RE 463.028); **(iii)** a parte final do art. 11 da referida Emenda Constitucional proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria; **(iv)** não se adquire direito contra ordenamento jurídico, de modo que o art. 3º da EC nº 20/1998 não poderia amparar a segunda aposentadoria do impetrante.

8. Na petição nº 26.469/2014, o impetrante informou que o pagamento de seus proventos havia sido sustado pela Portaria nº 06/2014 do Advogado-Geral da União Substituto. Postulou que fosse determinado ao Ministério da Fazenda o restabelecimento do benefício.

9. Em 01.08.2014 indeferi o pedido, ao verificar que a cessação do pagamento dos proventos tinha por fundamento causa autônoma e diversa da abordada no presente mandado de segurança.

10. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

11. A 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo encaminhou decisão pela qual foi suspensa a ação pelo rito ordinário nº

**MS 32833 / DF**

0022780-88.2013.403.6100, em trâmite na sua 21ª Vara Federal Cível, devido ao objeto do presente mandado de mandado de segurança.

**12. É o relatório. Decido.**

13. Não assiste razão ao impetrante quanto à alegada violação ao devido processo legal. Em consulta ao sítio eletrônico do TCU, constatei ter sido observado o art. 141, § 3º, do Regimento Interno da Corte de Contas, já que a pauta de julgamento a que se refere a inicial (Pauta nº 32/2013, da sessão do dia 04.09.2013), na qual foi incluído o processo do impetrante (TC-013.359/2003-6), foi publicada no Diário Oficial da União no dia 02.09.2013. Ademais, esta Corte já decidiu “*ser desnecessária a intimação pessoal da data de realização da sessão de julgamento na hipótese de a informação ter sido publicada em veículo de comunicação oficial*” (MS 28.644, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

14. Por outro lado, no que se refere à acumulação de proventos antes da vigência da EC nº 20/1998, reafirmo os fundamentos da decisão liminar, em que assim analisei a controvérsia:

“(…) a atual jurisprudência do STF tem entendido que a redação original da Constituição de 1988 não vedava a acumulação de proventos, o que somente passou a ocorrer a partir de 16.12.1998, data da entrada em vigor da EC nº 20/1998 (art. 16), que acrescentou o § 10 no art. 37 da Constituição e reforçou a proibição em norma constante do corpo da própria Emenda (art. 11). Transcrevo os dispositivos referidos:

**CRFB/1988**, art. 37, § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda

MS 32833 / DF

Constitucional nº 20, de 1998)

EC nº 20/1998, art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

(...)

Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

10. Esta Corte já teve oportunidade de assim decidir o tema:

‘SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS CIVIS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento segundo o qual a ‘Constituição do Brasil de 1967, bem como a de 1988, esta na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstavam o retorno ao serviço público e a posterior aposentadoria, acumulando os respectivos proventos’ (MS nº 27.572, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 08/10/2008). 2. *In casu*, a primeira aposentadoria se deu em 1987, na vigência da

MS 32833 / DF

Carta de 1967; e a segunda ocorreu em 1997, logo, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. 3. **O artigo 11 da EC nº 20/98, ao vedar a acumulação de aposentadorias em cargos inacumuláveis na ativa, não pode retroagir para ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Observância da boa-fé do servidor aliada ao princípio da proteção da confiança, dimensão subjetiva da segurança jurídica.** 4. Segundo agravo regimental desprovido.' (RE 635.011 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux – dest. acresc.)

'CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE NO CASO DA SUCESSÃO DE REGIMES CONSTITUCIONAIS. O servidor que se tornou inativo e retornou ao serviço público no período em que o Direito Constitucional de 1969 permitia, **havendo-se aposentado novamente sob a vigência do regime constitucional de 1988, em sua redação original, tem direito à acumulação dos proventos.** Mandado de segurança concedido.' (MS 24.952, Rel. Min. Ayres Britto – dest. acresc.)

11. No caso concreto, embora a segunda aposentadoria do impetrante somente tenha sido formalmente concedida em 09.02.1999, ele já havia adquirido o direito à aposentadoria por invalidez anteriormente.

12. Isto porque há nos autos prova pré-constituída de que o impetrante foi diagnosticado, por junta médica oficial, como portador de cardiopatia grave em 29.10.1998 (doc. 11, p. 3/4) – antes, portanto, do advento da EC nº 20/1998 –, o que lhe confere direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais (Lei nº 8.112/1990, art. 186, I, e § 1º). Portanto, o impetrante já havia adquirido o direito à aposentadoria por invalidez antes da publicação da EC nº 20/1998, não podendo

**MS 32833 / DF**

ser prejudicado pela demora da Administração em reconhecer esta situação e publicar a concessão do benefício, o que só veio a ocorrer em 09.02.1999.

13. Esta conclusão, aliás, harmoniza-se com o art. 3º da própria Emenda Constitucional nº 20/1998, que dispõe:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, **a qualquer tempo**, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, **até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios**, com base nos critérios da legislação então vigente. (destaques acrescentados)”

15. Há precedentes ainda mais recentes no sentido de que a acumulação de aposentadorias não era vedada na redação original da CF/1988, restando superado o entendimento anterior e prejudicado o debate quanto à data de retorno do servidor (se antes ou depois da CF/1988), desde que o direito à segunda aposentadoria tenha sido adquirido antes da EC nº 20/1998: ARE 695.567 AgR, Rel. Min. Rosa Weber; RE 726.076, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 843.194, de minha relatoria.

16. Deste modo, resguardada a percepção cumulada de proventos e vencimentos na vigência da redação original da Constituição, é de se admitir, por consequência, a percepção da segunda aposentadoria, **desde que os respectivos requisitos também tenham sido preenchidos antes da entrada em vigor da EC nº 20/1998**. Isso porque a restrição da parte final do citado art. 11 – proibição de recebimento “*de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal*” – não pode retroagir para alcançar os servidores que já haviam adquirido o direito à segunda aposentadoria. Nesse sentido: RE 859.992, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 767.795, Rel. Min. Dias Toffoli.

17. Por fim, o RE 584.388-RG, a que se refere o agravo

**MS 32833 / DF**

regimental da União, teve por objeto situação que atrai a incidência da proibição do art. 11: pleito de pensão por morte referente a ex-servidor que, embora tenha retornado ao serviço público antes da EC nº 20/1998, faleceu **após** esse marco (em 30.07.2001). Assim, a conclusão do julgado pela impossibilidade de acumulação de pensão por morte/aposentadoria não se aplica ao presente caso, em que o direito à segunda aposentadoria consolidou-se **antes** da entrada em vigor da emenda constitucional.

18. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, **confirmando a decisão liminar e concedo a segurança para anular o acórdão TCU nº 3.031/2013**. Resta prejudicado o agravo regimental da União.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2015

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator